



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720806/2013-06
ACÓRDÃO	1004-000.408 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO FATOR S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

DESMUTUALIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

De acordo com a Súmula CARF nº 118: *“Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial”.*

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. RESULTADO NEGATIVO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

De acordo com a Súmula CARF nº 178: *“A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996”.*

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

De acordo com a Súmula CARF nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.*

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008, 2009

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido no processo principal, de IRPJ, deve ser aplicado em relação ao lançamento de CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 424/440) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 16-91.958, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO (fls. 391/416), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

DESMUTUALIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à tributação a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. RESULTADO NEGATIVO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada é cabível inclusive nos casos em que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. ERRO DE FATO. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Constatado erro de fato na apuração da compensação indevida de prejuízos fiscais, exonera-se parcialmente a exigência.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, *mutatis mutandis*, à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração que exigem IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009, acrescidos de multa de ofício e isolada, em razão da caracterização de omissão de ganho auferido no processo de “desmutualização” na base estimada de julho/2008.

De acordo com o relato da decisão de piso:

Em 01/07/2008 ocorreu o processo de desmutualização onde 1 título patrimonial da CETIP foi convertido em 406.650 ações da CETIP S.A. Estas ações foram recebidas pelo valor de R\$ 444.460,88.

No caso, regularmente intimada, a contribuinte, informou custo de aquisição do título de CZ\$ 181.610,00 em 07/04/87 que corresponde a R\$ 1.042,70, conforme cálculo anexo.

A diferença entre o valor das ações recebidas e o custo de aquisição do título patrimonial, que resultou no montante de R\$ 443.418,18 (R\$ 444.460,88 – R\$ 1.042,70) representa a base de cálculo prevista no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

Esse valor deveria ter sido oferecido à tributação nas estimativas de IRPJ e CSLL de julho/2008.

Como consequência da omissão do ganho auferido na devolução do patrimônio social de entidade isenta, ocorreu a insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada no mês de julho de 2008.

Decorrente desta insuficiência, a contribuinte está sujeita à multa de ofício de 50%, conforme dispõe o artigo 44, inciso II, letra "b" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, artigo 14, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

Base de cálculo IRPJ	443.418,18
IRPJ a 15%	66.512,73
IRPJ adicional a 10%	44.341,82
Total IRPJ	110.854,55
Multa estimativa IRPJ (50%)	55.427,27

Base de cálculo da CSLL	443.418,18
CSLL a 15%	66.512,73
Multa estimativa CSLL (50%)	33.256,36

O valor de R\$ 443.418,18 deveria também ter composto a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no final do exercício, conforme definido nos artigos 247 e 249 do RIR/99.

Como a contribuinte tinha prejuízo fiscal e base negativa de CSLL temos o seguinte ajuste (valores em reais):

Lucro real declarado	(1.261.275,49)
Ajuste	443.418,18
Lucro real ajustado	(817.857,31)

BC da CSLL declarada	(1.351.343,09)
Ajuste	443.418,18
BC da CSLL ajustada	(907.924,91)

Consequentemente, em 2009, temos compensação indevida de prejuízos, conforme abaixo demonstrado (valores em reais):

IRPJ – Ficha 09	DIPJ/2010	Com ajuste
59. Lucro real antes da compensação de prejuízos	56.139.521,45	56.139.521,45
(-) Ajuste do custo de ações		(36.768,18)
Lucro real após ajuste do custo de ações		56.102.753,27
60. (-) Compensação de prejuízos fiscais	(1.351.343,09)	(817.857,31)
61. Lucro real	54.788.178,36	55.284.895,96

CSLL – Ficha 17	DIPJ/2010	Com ajuste
58. Base de cálculo da CSLL antes da compensação	56.139.521,45	56.139.521,45
(-) Ajuste do custo de ações		(36.768,18)
Base de cálculo da CSLL após ajuste do custo de ações		56.102.753,27
59. (-) Compensação de base de cálculo negativa	(1.351.343,09)	(907.924,91)
61. Base de cálculo da CSLL	54.788.178,36	55.194.828,36

Discriminação	DIPJ/2010	Com ajuste	Compens. indevida
Compensação de prejuízos fiscais	1.351.343,09	817.857,31	533.485,78
Compensação de base negativa da CSLL	1.351.343,09	907.924,91	443.418,18

A diferença de R\$ 36.768,18 ("Ajuste do custo de ações") decorre de a contribuinte ter considerado custo de R\$ 406.650,00 na venda das ações em 2009 valor esse ajustado pela autuação para R\$ 443.418,18.

DOS LANÇAMENTOS

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos aos anos-calendário de 2008 e 2009 (valores em reais):

	IRPJ	CSLL	TOTAL
Tributo	124.179,41	60.997,51	185.176,92
Multa de ofício	93.134,56	45.748,13	138.882,69
Juros	41.016,46	20.147,48	61.163,94
Subtotal	258.330,43	126.893,12	385.223,55
Multa isolada	55.427,27	33.256,36	88.683,63
TOTAL	313.757,70	160.149,48	473.907,18

Obs:

- Em relação ao ano-calendário de 2008, houve a compensação com prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSLL) do período, sem a apuração de crédito tributário;
- Multa de 75%;
- Juros de mora calculados até 08/2013;
- Fundamento legal constante dos respectivos Autos de Infração.

Cientificada dos lançamentos, a contribuinte apresentou, em 09/09/2013, a impugnação de fls. 85/98, alegando, em síntese, o seguinte:

- decadência do direito de o Fisco exigir tais tributos sobre a atualização ocorrida até 31 de dezembro de 2007;

- decadência da exigência da multa isolada, uma vez que decorridos mais de 5 anos entre a data de autuação e o suposto não recolhimento das estimativas apontadas pela fiscalização;

- equívoco no cálculo do IRPJ exigido – aduz que a autoridade fiscal apurou o suposto ganho tributável no total de R\$ 443.418,18. No entanto, a base de cálculo utilizada pela fiscalização para a determinação do crédito de IRPJ ora exigido não foi de R\$ 443.418,18, mas de R\$ 533.485,78;

- não há incidência do IRPJ e CSLL no processo de desmutualização da CETIP;

- a fiscalização extrapolou os limites previstos na Lei nº 9.430/96 ao exigir a dupla cobrança de multa, bem como exigir multa isolada sobre o suposto não recolhimento de estimativas mesmo tendo a impugnante apurado prejuízo fiscal e saldo negativo no ano-calendário de 2008, devendo, portanto, ser imediatamente cancelada a exigência da multa isolada; e

- a ilegalidade da incidência dos juros moratórios (seja a taxa SELIC ou o percentual de 1% ao mês) sobre a multa de ofício no âmbito federal.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou a impugnação parcialmente procedente, reduzindo a exigência relativa a 2009 ante a existência de saldos de prejuízos não levados em conta no momento da autuação.

Foi, então, interposto o recurso voluntário, onde basicamente as alegações de defesa são reiteradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Da decadência

A DRF afastou a ocorrência de decadência com base na seguinte motivação:

Por fim, cumpre destacar que não procede a alegação da impugnante de que na data da lavratura dos Autos de Infração (08/08/2013), havia decaído o direito de se efetuar os lançamentos relativos a períodos anteriores a 2008.

Importante observar que o contribuinte está sujeito à fiscalização de fatos ocorridos em períodos passados quando eles repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros.

E que a obrigação tributária e, conseqüentemente, o início do prazo para o Fisco constituir o crédito tributário através do lançamento, surgem apenas com o fato gerador, que, no caso em tela, ocorreu apenas em 31/12/2008 (apuração anual), em face da devolução de capital da CETIP às empresas associadas (em 01/07/2008).

Dessa forma, há que se manter integralmente a tributação em tela, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.532/97, relativa ao IRPJ (caput e § 3º) e à CSLL (§ 4º).

Nenhum reparo cabe a esse racional, tendo em vista que realmente o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador, sem prejuízo de o Fisco reapurar o custo de aquisição para fins de apurar ganho tributável.

Quanto à alegada decadência da multa isolada, o argumento não prospera diante da Súmula CARF nº 104, verbis:

Súmula CARF nº 104, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014: Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Nesse sentido, afasta-se a decadência.

Da omissão de ganho tributável oriundo da desmutualização

Como bem notou a decisão recorrida:

[...]

Importante destacar que foi editada, por meio da Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, a Súmula CARF nº 118, in verbis (grifei):

[...]

Súmula CARF nº 118: Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial".

Conforme se verifica, a Súmula CARF nº 118 possui efeito vinculante e, dessa forma, as questões relativas à tributação do IRPJ e da CSLL, decorrentes de patrimônio transferido de entidades sem fins lucrativos para entidades empresariais com fins lucrativos, encontram-se solucionadas na esfera do contencioso administrativo fiscal. E nessa situação, enquadra-se o caso da CETIP Associação e a CETIP S.A.

Nota-se, assim, que a jurisprudência caminhou no sentido de considerar correta a tributação de IRPJ e CSLL no processo de desmutualização, em orientação vinculante, de modo que os lançamentos devem ser mantidos.

Da multa isolada sobre a estimativa apurada

Segundo a DRJ:

[...]

A multa por falta/insuficiência de pagamento de estimativas é relativa ao ano calendário de 2008 (mês de julho), ano para o qual não houve a incidência de multa de ofício, pela inexistência de matéria tributável, face à compensação integral da receita omitida com prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSLL) do período.

Quanto ao fato de a contribuinte haver apurado prejuízo fiscal e base negativa da CSLL no ano-calendário de 2008, a legislação é clara no sentido de que a multa isolada (de 50%) é cabível inclusive nos casos em “que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido”, nos termos da letra “b” do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488/2007).

Tal decisão, ressalte-se, está em linha com a Súmula CARF nº 178, que assim prescreve:

Súmula CARF nº 178: A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Juros SELIC

A aplicação de juros com base na taxa Selic mostra-se cabível, nos termos do que restou assentado na Súmula CARF nº 4: *a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli